



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA**

**EXMA(O). SR(A). DR(A). JUÍZ(A) ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL –
BAHIA.**

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600092-45.2024.6.05.0096

96ª ZONA ELEITORAL

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e COLIGAÇÃO “SENTO-SÉ SORRI COM O PRESENTE E ABRAÇAO FUTURO”, integrada pelos partidos PSD, MDB, PSB, REPUBLICANOS e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA-PT/PcdoB/PV

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO BAHIA

Advogados do(a) REQUERENTE: Marcio Moreira Ferreira, adv. OAB/BA 18.711

IMPUGNADO: EDNALDO DOS SANTOS BARROS

**Advogados do(a) HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO OAB/BA 32.883 e
REBECCA C. P. DE ORLEANS OAB/BA 57.758**

RECURSO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através do Promotor Eleitoral que este subscreve, nos autos da Ação de Impugnação de Registro de Candidaturas, nas Eleições de 2024, inconformado com a sentença retro, vem, à presença de V. Exa., no prazo legal, interpor **RECURSO ELEITORAL** ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA – TRE – BA**, pelas razões de fato e de direito exposta nas razões recursais em anexo.

Na oportunidade, requer a V. Exa. se manifeste sobre a reforma da decisão recorrida, nos termos do art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

29 de agosto de 2024

RAIMUNDO MOINHOS
Promotor Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA**

RAZÕES DE RECURSO

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600092-45.2024.6.05.0096
96ª ZONA ELEITORAL**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e COLIGAÇÃO “SENTOSÉ SORRI COM O PRESENTE E ABRAÇAO FUTURO”, integrada pelos partidos PSD, MDB, PSB, REPUBLICANOS e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA–PT/PcdoB/PV

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO BAHIA

Advogados do(a) REQUERENTE: Marcio Moreira Ferreira, adv. OAB/BA 18.711

IMPUGNADO: EDNALDO DOS SANTOS BARROS

Advogados do IMPUGNADO: HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO OAB/BA 32.883 e REBECCA C. P. DE ORLEANS OAB/BA 57.758

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Exmos. Julgadores.

Exm(a). Procurador(a) Regional Eleitoral.

A sentença retro, que julgou improcedente a **Impugnação de Registro de Candidatura** ajuizada pelo Ministério Público e, por conseguinte, deferiu o registro do recorrido **EDNALDO DOS SANTOS BARROS** não pode prosperar, devendo ser reformada, pelas seguintes razões:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu promotor infrafirmado, propôs **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO** contra **EDNALDO DOS SANTOS BARROS**, devidamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA**

qualificado nos autos do pedido de registro, pelo fato deste ter tido suas constas rejeitadas, consoante toda documentação anexada (Relatório do TCM - Processo nº 79295-17, Certidão da Câmara Municipal de Sento Sé/BA, Decreto Legislativo nº 190/2019 e o Acórdão – Agravo de Instrumento nº 8045451-57.2024.8.05.0000), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/1990, com a redação da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), encontrando-se inelegível.

Não obstante a clareza do fato, a lucidez da decisão do TCM e da Câmara dos Vereadores, e a abalizada doutrina que sustentou os argumentos do MP, ora recorrente, o juízo a quo desconsiderou todos esses vetores, optando por permitir o ingresso, no processo eleitoral, de pessoa flagrantemente, ímproba.

Afirma o Juiz que os motivos que sustentaram a rejeição decisão são meras irregularidades e não foi demonstrado o dolo específico.

Esse raciocínio não se aporta ao presente caso, vez que, conforme declinado na inicial, há a típica hipótese do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

O impugnado, ora recorrido, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Sento Sé/BA, durante o exercício de 2016, teve suas contas tidas por irregulares, por não ter feito os seguintes atos: “a apresentação da prestação de contas anual na forma e prazo previstos em lei bem como sua não disponibilidade pública; não comprovação da publicidade conferida aos decretos de crédito adicional; inconsistências nos registros contábeis; falhas nos procedimentos contábeis; não apresentação dos demonstrativos contábeis de forma consolidada; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; ausência nos autos das certidões/extratos da dívida fundada; não recolhimento ao erário de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA**

retenções do ISS e IRRF; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de processos de dispensa de licitação e contratos não encaminhados ao Tribunal; ocorrência de contratação direta irregular mediante dispensa de licitação; ocorrência de falha em procedimento licitatório; diversas ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; não reposição à conta do FUNDEB e dos Royalties/Fundo Especial de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da saúde, do relatório do controle interno, das atas das audiências públicas, da declaração de bens do gestor, do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal e de diversas folhas de pagamento de agentes políticos”.

Destacam-se as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa (exercício de 2016):

- 1. Não apresentação da prestação de contas anual na forma e prazo previstos em lei bem como sua não disponibilidade pública;**
- 2. Não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento;**
- 3. Extrapolação do limite da despesa total com pessoal;**
- 4. Ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da saúde, do relatório do controle interno.**

Diante disso, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM nº 14832e17) concluiu pela irregularidade das contas do candidato, no exercício de 2016, emitindo parecer pela desaprovação das contas do impugnado.

Outrossim, o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia no processo nº 14832e17 foi devidamente referendado pela decisão da Câmara Municipal de Santo Sé/BA, por meio do Decreto Legislativo nº 190/2019, de 15 de agosto de 2019 (em anexo) – observando-se, assim, a regra do art. 31, §2º, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA**

Inclusive, consoante Acórdão no Agravo de nº 8045451-57.2024.8.05.0000, ficou mantida a desaprovação das contas referente ao exercício de 2016.

No mais, foram inadimplidos os pagamentos das remunerações de todos os servidores contratados pelo Município nas competências 10/2016, 11/2016 e 12/2016. Dos servidores da saúde foram inadimplidos os pagamentos das competências 11/2016, 12/2016 e 13/2016, enquanto da educação deixaram de ser pagas as remunerações das competências 12/2016 e 13/2016.

Imperioso ressaltar que o impugnado teve a possibilidade de produzir todas as provas que julgou convenientes durante a tramitação do processo perante o Tribunal de Contas dos Municípios, contudo, ainda assim, não logrou êxito em demonstrar a inexistência de restos a pagar sem que houvesse saldo em conta para pagamentos.

Ainda, é preciso repisar que o Sr. Ednaldo Barros não prestou contas dos gastos realizados durante o exercício em questão, tanto é assim que a Corte de Contas dos Municípios da Bahia foi obrigada a tomar diretamente as contas daquele exercício. Esta informação está destacada no Parecer Prévio de Reconsideração trazido aos autos pelo próprio Autor (Id. nº. 69330744), onde podemos ler que:

“As contas da Prefeitura Municipal de SENTO SÉ, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, foram tomadas por este Tribunal por não ter sido elas regularmente prestadas, em flagrante violação do quanto disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e art. 33 da Lei Complementar nº 6/91, notificando-se o feito ao gestor por meio do Edital nº 292/2017, conforme autorizado pela Presidência. Registre-se que, em decorrência, as presentes contas não foram colocadas em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 6/91”.

Dessa maneira, é estranho e curioso pensar que tais fatos mencionados acima, para juiz a quo é um irrelevante para fins eleitorais, vez que não fora constatado o dolo específico. Trata-se de uma permissividade exagerada,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA**

que, para além contrária ao texto legal, vai de encontro aos princípios norteadores da lei da ficha limpa, regramento que fora votado para nutrir um anseio popular de maior rigor e responsabilidade na representação social, algo desconsiderado pelo magistrado, que optou por decidir em confronto com a lei e com as provas documentais.

É cediço que tudo encontra-se muito bem detalhado nos documentos que acompanharam a presente impugnação, que consiste no parecer do Tribunal de Contas e o Decreto Legislativo nº 190/2019, de 15 de agosto de 2019.

Tais atos configuram atos de improbidade administrativa, que como dito, resultam em inelegibilidade, nos seguintes termos:

A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES¹, “*são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública*”.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). **Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.**

¹ DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA**

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que “*o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço” (op. cit., pp. 178/179).*

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que “para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

No mesmo sentido, o TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PELO TCE E PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 21727, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA**

TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE
DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G.
CARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-35, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecurável dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 87945, Acórdão de 18/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Incidente, na hipótese, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto constatada, entre outras irregularidades, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. É firme o entendimento desta Corte de que "O recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União e os embargos de declaração a ele relativos não afastam o caráter definitivo da decisão



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA**

que rejeita as contas" (REspe nº 11083-95/MG, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 4.11.2011).

3. As alegações do Agravante restringem-se à repetição das já expendidas no recurso especial, sem infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, atraindo a aplicação dos enunciados 182 das Súmulas do STJ e 283 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37170, Acórdão de 01/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 21/08/2013, Página 34/35)

Logo, verificada a rejeição das contas pelo TCM e por meio do Decreto Legislativo nº 190/2019, de 15 de agosto de 2019 (em anexo) – observando-se, assim, a regra do art. 31, §2º, da Constituição Federal, por fatos configuradores de ato genérico/eventual de improbidade administrativa e, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído as referidas decisões, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a este Colendo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA se digne **JULGAR PROVIDO O RECURSO**, reformando a sentença recorrida de ID nº 123594951, para **indeferir o registro de EDNALDO DOS SANTOS BARROS, para disputar ao cargo de PREFEITO DA Cidade de Santo Sé/BA**, por estar enquadrado na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/90, reconhecendo a sua inaptidão para ser candidato e receber votos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

29 de agosto de 2024.

RAIMUNDO MOINHOS
Promotor Eleitoral